



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 127/2021

OBJETO: PARCELAMENTO DE DÉBITOS

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.087118/2021-12

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de parcelamento de débitos da empresa PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 68.979.111/0001-25.

1.2. A empresa PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA. requereu o parcelamento de débitos em 14/09/2021 - oriundos de infrações à legislação de RNTRC -, atendeu os requisitos de admissibilidade e, considerando que o valor total de débitos exigíveis ultrapassou a alçada de decisão da Superintendência, o processo foi encaminhado ao Colegiado da Agência.

1.3. O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - Substituto emitiu o Relatório à Diretoria 000020/2021/PARCELAMENTO/GEAUT/SUFIS/ANTT (SEI 27220), sugerindo à Diretoria o deferimento do parcelamento de débitos e, no dia 7/11/2021, o processo foi distribuído a esta Diretoria mediante sorteio para análise e proposição na Reunião da Diretoria Colegiada.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, estabelece as regras para parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa oriundos de multas aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em razão do exercício do seu poder de polícia.

2.2. O Capítulo I da Resolução estabelece que o interessado deverá formular seu pedido mediante o preenchimento do modelo de pedido de parcelamento previsto no Anexo da Resolução e será endereçado à Superintendência responsável pela apuração da infração. Juntamente com o requerimento, para que os pedidos de parcelamento possam ser deferidos, basicamente deverão ser apresentados cópia do contrato social, estatuto ou ata e eventuais alterações, no caso de pessoa jurídica; cópia do documento de identidade e do CPF, no caso de pessoa física; cópia das petições de desistência e de renúncia de direito de ações judiciais, se houver. Além disso, é condição *sine qua non* para o deferimento do parcelamento o pagamento da primeira prestação do parcelamento almejado.

2.3. Nos termos do art. 11 da Resolução, a decisão pelo deferimento do parcelamento será do Superintendente ou da Diretoria Colegiada, a depender do valor principal do total do débito, conforme se observa abaixo:

[...]

Art. 11. **Compete ao Superintendente** da área responsável o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o **valor principal do total do débito seja inferior a:**

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;

II - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e

III - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias.

§ 1º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo pode ser delegado por ato próprio do Superintendente responsável.

§ 2º **É de competência da Diretoria Colegiada** o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o **valor principal do total do débito seja superior** ao estipulado nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 3º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo pode ser delegado por ato próprio da Diretoria.

§ 4º A decisão que deferir ou indeferir o parcelamento será comunicada ao interessado, por meio do endereço eletrônico por ele indicado no pedido de parcelamento.

[...] (grifo acrescentado)

2.4. De acordo com as informações contidas nos autos (SEI8878525 e 8927220), verifica-se que as multas se referem a infrações à legislação de RNTRC e o valor principal do total de débitos **totaliza R\$ 838.065,67** (oitocentos e trinta e oito mil e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), acrescidos os juros de mora, a multa de mora, e a atualização monetária, quando for o caso. Assim, considerando o disposto no art. 11, inciso I, c/c § 2º, compete à Diretoria Colegiada o

deferimento do pleito.

2.5. Analisando os autos, a área técnica elaborou a NOTA TÉCNICA 001102/2021/GEAUT/SUFIS/ANTT (SEI 927206), concluindo que o requerimento atendeu aos requisitos de admissibilidade contidos na Resolução ANTT 5.830/2018. Ademais, consta no documento (SEI 8877155) que o requerente quitou a primeira parcela do parcelamento almejado.

2.6. Diante disso, entendo que o pedido está apto a seu regular prosseguimento.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Ate o exposto, VOTO por deferir o parcelamento de débitos requerido pela empresa PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 68.979.111/0001-25.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 13/12/2021, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9095070** e o código CRC **39FD438B**.

Referência: Processo nº 50500.087118/2021-12

SEI nº 9095070

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br